



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2012.0000031742.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000732-47.2009.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado PROMOTOR JUSTIÇA VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RIBEIRÃO PRETO sendo apelado/apelante LUIT E ROCCI ASSOCIADOS LTDA. EPP.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, deram provimento ao recurso ministerial reformando-se parcialmente a sentença para reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios Luiz Alexandre Fernandes Marques e Marcelo Rocci, com adoção das medidas pertinentes à efetivação de sua penalização, e negaram provimento à apelação interposta por Luit e Rocci Associados Ltda. EPP.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICE PRESIDENTE (Presidente sem voto), ENCINAS MANFRÉ E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2012.

Martins Pinto
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 7397

Apelação nº 9000732-47.2009.8.26.0506 – Ribeirão Preto

Apelantes: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DE RIBEIRÃO PRETO e LUIT E ROCCI ASSOCIADOS LTDA. EPP

Apelados: OS MESMOS

MENOR – Infração administrativa – Ação civil pública julgada procedente ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em não permitir o acesso de crianças e adolescentes, ainda que acompanhados de seus pais ou responsáveis legais ao evento festivo denominado “João Rock” realizado anualmente na comarca – Exclusão da lide dos sócios organizadores do evento – Apelação do Ministério Público postulando o reconhecimento de responsabilidade solidária dos sócios – Admissibilidade – Legitimidade passiva dos sócios administradores caracterizado – Solidariedade reconhecida – Recurso da parte, empresa organizadora do evento, invocando inúmeros vícios constantes da sentença – Insurgência, outrossim, contra todas as irregularidades aventadas pelo 'Parquet' – Irregularidades abundantemente constatadas, tendo em vista que o evento vem se realizando, há anos, em total desconformidade em relação à legislação vigente, inclusive com autuações administrativas, constatação de venda e consumo de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas, irregularidades de instalações que ocasionou a queda de estrutura metálica, divulgação do evento sem referência à faixa etária, entre outras anormalidades – Empresa que não efetivou qualquer proposta concreta de apresentação de plano de adequação do evento – Preservação do princípio da proteção integral previsto no Estatuto da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Criança e do Adolescente, além de disposições constitucionais erigidas à categoria de direitos fundamentais e sociais que devem ser respeitadas – Sentença parcialmente reformada – Recurso do Ministério Público provido, com determinação – Recurso de Luit e Rocci Associados Ltda. EPP não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude de Ribeirão Preto e Luit e Rocci Associados Ltda. EPP contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. *Paulo César Gentile*, que excluiu da lide os corréus Luiz Alexandre Fernandes Marques e Marcelo Rocci e julgou procedente a ação civil pública movida pelo Ministério Público para condenar Luit e Rocci Associados Ltda. EPP ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em não permitir o acesso de crianças e adolescentes no evento festivo denominado “João Rock”, ainda que acompanhados de seus pais ou responsáveis legais, sob pena de pagamento de multa arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada situação de transgressão do preceito proibitório, multa esta que reverterá em proveito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto (fls. 652/655).

Apela primeiramente o Ministério Público insurgindo-se tão somente contra a exclusão das pessoas físicas do pólo passivo da relação processual, Luiz Alexandre Fernandes Marques e Marcelo Rocci, discorrendo sobre a forma societária adotada pela empresa, a saber, sociedade limitada, cujo capital social, uma vez integralizado, a empresa responderá por seu passivo nesta justa medida. Caso desconstituída, deverá haver a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que substitutiva, respondendo as pessoas físicas que integrarem a pessoa jurídica (fls. 664/669).

Recorre posteriormente a parte Luit e Rocci Associados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Ltda. EPP pleiteando o processamento do recurso com efeito suspensivo, e, quanto ao mérito, em apertada síntese, discorreu sobre o evento que se realiza todos os anos denominado “João Rock”, enfocando diversos aspectos de sua realização, tais como a adoção de medidas de organização em favor do público jovem, que as eventuais falhas ocorridas na organização são proporcionalmente diminutas em relação ao público presente ante a dimensão do evento, sem haver qualquer razão intencional para que ocorressem, bem como que os incidentes ocorridos também aconteceram em eventos análogos, que não houve formato inadequado do evento, como sugere o *Parquet*, e tampouco perigo e riscos decorrentes de aglomerações de público na dimensão do evento. Rebate a exigência que entende ser exagerada e abusiva de que haja indício zero na presença de crianças e adolescentes nos eventos.

Enfatiza que a queda do segmento do palco erigido para a edição 2008 do “João Rock” se trata de risco inerente a qualquer evento organizado com utilização de método de construção rápida, e que não se trata de procedimento próprio da expertise da apelante, que contrata empresas especializadas para tanto. Assim, sua responsabilidade para com eventuais vítimas é exclusivamente na condição de organizador, ressaltando-se direito de regresso para com o eventual e efetivo responsável pelo acidente.

Discorre, entre outros tópicos, principalmente sobre o consumo de bebidas alcoólicas durante o evento e que o mero patrocínio da indústria de bebida não significa estímulo ao seu consumo. Além disso, em que pese a relevância absoluta dos interesses de menores, não se pode proibir indefinidamente a organização do evento “João Rock” para o público jovem apenas porque houve episódio de uso de drogas no evento, na proporção em que constatado. Insurge-se, outrossim, contra a adoção de medidas mais contundentes em relação às infrações aos termos dos alvarás concedidos para as edições anteriores do evento, devendo haver cooperação mútua entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a empresa organizadora para viabilizar o evento com condições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

mínimas de segurança, afastando a inerência do risco e perigo de aglomeração na vida em sociedade.

Por fim, invoca a existência de inúmeros vícios na sentença, tais como que a causa de pedir consiste na inadequação da organização dos eventos passados e que o pedido almeja proibição da organização do evento para menores se exaurindo no âmbito do evento de 2009. Entende haver, ainda, abusividade da proibição genérica, sendo ilegal e inconstitucional tal proibição caso atinja edições futuras do evento, na medida em que, sem fundamento legal específico, lhe tolhe o direito de postular expedição de alvará, mediante condições adequadas que pode propor, melhorar e aprimorar. Pleiteia, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, reformando integralmente a r. sentença combatida, de modo a restituir ao apelante o direito de postular alvarás para a realização de futuras edições do evento “João Rock” para menores de idade, mediante o oferecimento de condições adequadas, a critério do MM. Juízo da Infância e da Juventude de Ribeirão Preto, e sob o controle do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 672/699).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 728/733 e 770/854), houve despacho de sustentação da r. decisão monocrática (fl. 859) e a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se opinando pelo provimento da apelação interposta pelo Ministério Público e pelo desprovimento do recurso da empresa Luit e Rocci Associados Ltda. EPP (fls. 863/881).

É o relatório.

A hipótese dos autos retrata a realização do evento musical denominado “João Rock”, ocorrido anualmente na cidade e comarca de Ribeirão Preto, em face do qual o Ministério Público ingressou com ação civil pública visando proibir a entrada de crianças e adolescentes em razão de potenciais riscos à integridade física, psíquica e moral da população dessa faixa etária, abrangendo os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

períodos do ano de 2009 e anos subsequentes. A propositura judicial deveu-se aos fatos ocorridos em eventos realizados em anos anteriores, tais como, desabamento de estruturas metálicas no ano de 2008; presença constante de pessoas consumindo drogas lícitas e ilícitas; descumprimento reiterado das medidas impostas nos alvarás com entrada de adolescentes abaixo da faixa etária permitida para o evento ou desacompanhados dos pais ou representantes legais; porte de drogas por adolescentes e embriaguez; além do descumprimento de inúmeras observações contidas nos alvarás de realização de evento. Convém apreciar os recursos das partes isoladamente.

DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O apelo oferecido pelo *Parquet* comporta provimento.

Não se exime os organizadores do evento, pessoas físicas, de sua responsabilidade, que é solidária, juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do artigo 258 do ECA, que impõe observância às normas de proteção tanto ao “responsável pelo estabelecimento” quanto ao “empresário”, vale dizer, o proprietário.

Isso porque o termo 'empresário' deve ser entendido em sua acepção mais ampla alcançando não apenas a sociedade empresária nos contornos estabelecidos pelos artigos 966, *caput*, 981 e 982, *caput*, do Código Civil, mas também a pessoa física.

Resta claro, portanto, que a lei elegeu tais pessoas para serem as responsáveis solidárias da obrigação, porque são elas que detêm o poder de decisão sobre as atividades do seu estabelecimento ou empresa, tendo em vista que respondem inclusive pelos atos praticados por seus prepostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

ponderações feitas pelo Ilustre Procurador de Justiça, Dr. **Paulo Afonso Garrido de Paula**, em judicioso parecer ofertado às fls. 863/881:

*“Portanto, o entendimento de que somente a pessoa jurídica ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo em razão de organizar os eventos festivos, **nos quais se comprovou o descumprimento reiterado**, de medida impostas em alvará judicial, propiciando exposição de crianças e adolescentes a riscos físicos e morais, mormente pelo consumo de bebidas alcoólicas e convivência com pessoas consumindo drogas, não tem o condão de afastar a legitimidade passiva dos sócios administradores, ante ao claríssimo dever destes de proteger crianças e adolescentes e evitar ameaça ou lesão aos seus direitos fundamentais”.*

*“(…) Por estas razões e pelo princípio da especialidade, não é razoável supor a prevalência de institutos de direito privado (como responsabilidade subsidiária dos sócios em relação à empresa constituída sob a forma de sociedade limitada e necessidade de desconsideração da personalidade jurídica a fim de incluir os proprietários no pólo passivo da ação coletiva) sobre a **responsabilidade solidária** imposta constitucional e legalmente àqueles que descuidam de prevenir ameaças ou violação aos direitos da criança e do adolescente, **seja de forma pessoal, seja através da utilização da atividade empresária**. Basta notar que o próprio legislador constituinte condicionou a prática da atividade econômica à observância do respeito e à dignidade da pessoa humana e ao princípio da função social da propriedade (CF, art. 170, 'caput' e III)”.*

DA APELAÇÃO DA EMPRESA LUIT E ROCCI ASSOCIADOS LTDA. EPP

O apelo da parte, empresa realizadora do evento, contudo, não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Durante todo o processado restou exhaustivamente comprovado que o evento organizado pela empresa Luit e Rocci Associados Ltda. EPP não se coaduna com as disposições protetivas estabelecidas na legislação constitucional, infraconstitucional e menorista e tampouco adequada ao público de faixa etária que pretende alcançar a parte com a realização de tal evento.

Embora se afirme que a modalidade festiva – evento musical – seja destinada justamente ao público juvenil, considera-se totalmente inapropriado se voltado a crianças e adolescentes. A uma, porque veicula bebidas alcoólicas sem qualquer restrição de consumo e idade. A duas, porque já houve autuação por uso de entorpecentes quando de sua realização. E mais, sem qualquer zelo, acuidade e segurança de suas instalações, também devido ao número da aglomeração humana que se forma no ápice da ocorrência do evento, uma vez que, conforme noticiado, o evento reúne mais de vinte mil pessoas em um determinado espaço, haja vista as fotos constantes dos autos, inclusive as que acompanham a exordial.

Essa aglomeração já gera, por si só, uma periculosidade presumível inerente ao agrupamento de pessoas em um dado local. Se forem somados fatores como, baixa faixa etária, patrocínio de indústrias de bebidas alcoólicas, música de *pop/rock*, induzimento ao consumo de bebidas e outras drogas ilícitas, descumprimento de normatizações previstas nos alvarás, ausência de segurança específica ao público estimado, escassez no cuidado das instalações, todos esses elementos conjugados levam a crer a possível existência de riscos de graves incidentes. Não só levam a crer, como realmente se infere da colheita de prova oral de testemunhas acostada às fls. 433 e 536/537 dos autos.

Em anos como o de 2005 foram apreendidos cinco adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis com idade inferior à permitida para tanto, sendo, ainda, constatado o uso de droga e a ingestão de bebidas alcoólicas. Também houve constatação de pessoa portando drogas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

vendedores ambulantes comercializando bebidas alcoólicas sem qualquer anúncio da proibição de venda para menores de dezoito anos (Autuação Administrativa nº 1317/05) (fls. 49/56 e 61-verso).

Novamente em 2008, foi constatada a irregularidade do evento com a mesma ambientação inadequada. Nesse ano, um problema mais grave, estrutural das instalações: houve desmoronamento de uma estrutura metálica de 12 metros de altura por 37 metros de comprimento. Conquanto tenha ocorrido o acidente em momento anterior ao ingresso do público ao espetáculo, o dado de relevância consiste na precariedade da estrutura utilizada para abrigar público de tamanha monta (fls. 43/47). Em igual período, foi constatada a presença de menores portando entorpecentes e menores encontrados no interior do recinto embriagados, conforme auto de infração às fls. 76/80 dos autos.

Já no ano de 2009, após todas as preocupantes ocorrências relatadas, ainda assim os organizadores do evento passaram a divulgar a sua realização, sem qualquer referência à faixa etária a ser franqueada a entrada, informação essa altamente permissiva de que seria admitida indiscriminadamente a entrada ao público infanto-juvenil, de acordo com o que se deduz dos panfletos e pequeno cartaz de veiculação do evento (fls. 122/124). Nesse mesmo ano, também foi apreendido menor de idade trazendo consigo droga, a saber, cocaína, acondicionada em cápsulas, restando patente o intuito de comercialização, não só pela quantidade (24,9 gramas de cocaína) como pela embalagem, acarretando até mesmo o oferecimento de representação ministerial com fins de instauração de procedimento de apuração de ato infracional (fls. 409/419).

De todas as informações carreadas, as respeitáveis considerações tecidas pelo Ilustre Procurador de Justiça oficiante nos autos, no parecer de sua lavra, com muita propriedade exarado, merecem transcrição:

“Assim, não é razoável supor que o evento seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

apropriado à frequência de crianças e adolescentes, porquanto restou cabalmente comprovado que a empresa Apelante e seus sócios administradores não lograram êxito em desenvolver e assegurar um ambiente seguro e propício a efetivação do direito de crianças e adolescentes à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 71)”.

*“Demais disto, não constam das razões recursais da empresa Apelante (fls. 672/699) **nenhuma proposta** de como adequar efetivamente a realização do evento à necessidade de proteger o desenvolvimento saudável e a integridade física e moral de crianças e adolescentes, **limitando-se, em suma, à tentativa de transferência da responsabilidade para outras pessoas** nos fatos ocorridos, afirmando reduzida proporção de problemas ante a dimensão cultural e social do evento, asseverando leviano formato e conteúdo adequado do evento à presença de crianças e adolescentes”.*

*“(…) Patente, portanto, em razão da **incapacidade dos sócios e da empresa em adotar medidas eficazes e suficientes**, demonstrada **durante anos**, a necessidade de se obstar o acesso de crianças e adolescentes de frequentarem eventos como o narrado nos autos, onde a venda e consumo de bebidas alcoólicas é característica marcante, bem como comprovado o uso constante de drogas como 'maconha' e 'cocaína'. Ainda que os maiores de 16 e menores de 18 anos sejam proibidos de beber, somente o exemplo franco do consumo é altamente prejudicial ao desenvolvimento dos adolescentes”.*

“(…) Entre optar pelo lucro enquanto máxima absoluta a orientar a atividade econômica e priorizar a condição de crianças e adolescentes como consumidores de diversão, de um lado e, de outro, plantear uma sociedade mais sadia, com diminuição do álcool e drogas na infância e adolescência, é de se ficar com a segunda até mesmo como homenagem à defesa da dignidade humana”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

ANTE O EXPOSTO, dá-se provimento ao recurso ministerial reformando-se parcialmente a sentença para reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios Luiz Alexandre Fernandes Marques e Marcelo Rocci, com adoção das medidas pertinentes à efetivação de sua penalização, e nega-se provimento à apelação interposta por Luit e Rocci Associados Ltda. EPP.

MARTINS PINTO

Relator